

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO** : 00007/2015  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Vilhena  
**RECORRENTE** : Emerson Santos Cioffi (CPF n. 730.408.949-00).  
**RELATOR** : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO** : 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. ATENÇÃO À REGRA DOS ARTS. 22, IV, E 29, IV, DA LC 154/1996. REJEIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS BASTANTES. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando a regra estabelecida pelos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a notificação do julgamento do processo e o prazo para interposição de recursos dão-se pela publicação da decisão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas.

2. As atribuições do pregoeiro não se limitam à mera operacionalização do certame, especialmente se configurada irregularidade na fase interna da licitação com potencial de inquinar todo o procedimento, a exemplo da preterição do pregão presencial quando inexistentes ou insuficientes as justificativas quanto à escolha da modalidade, objeto de orientação deste Tribunal de Contas em jurisprudência remansosa.

3. Não provimento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame formulado por Emerson Santos Cioffi, na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vilhena, em face do Acórdão n. 162/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar de nulidade da

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

notificação, visto que atendido o procedimento previsto nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, no mérito, negar provimento, vez que ausentes fatos novos ou razões bastantes para alterar o juízo formado quando da prolação do Acórdão n. 162/2014-Pleno;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Adotadas as providências, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO** : 00007/2015  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Vilhena  
**RECORRENTE** : Emerson Santos Cioffi (CPF n. 730.408.949-00).  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de pedido de reexame formulado por Emerson Santos Cioffi, na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vilhena, questionando responsabilidade a ele atribuída em decorrência de omissão acerca da existência de 09 licitações que não conteriam motivação bastante quanto ao uso da modalidade pregão presencial, sendo-lhe cominada sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00.

2. Consta que a decisão guerreada foi proferida em sede de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, que em síntese argumentava haver a utilização recorrente do pregão presencial quando cabível o pregão eletrônico; e a restrição de acesso aos instrumentos convocatórios somente a pessoas jurídicas que realizassem cadastro prévio, afrontando normas legais e descumprindo ordens proferidas em fiscalização anterior (processo n. 1.427/2013).

3. Aludia o representante ao fato de que o prefeito e os pregoeiros do município, aí incluso o recorrente, haviam sido notificados acerca de decisão proferida em 15/04/2013 pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, na qual determinava a elaboração de motivação quando preterido o pregão eletrônico e divulgação da justificativa com o aviso de abertura da licitação; e que 12 certames que não atenderiam estes comandos teriam sido deflagrados em dezembro de 2013.

4. Acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo representante, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, determinou a adoção de providências para suspender os certames em curso; no futuro ser motivado à saciedade o uso do pregão presencial; serem amplamente divulgados os instrumentos convocatórios; e inverteu o ônus da prova quanto à motivação do uso do pregão, dada a insuficiência dos dados até então publicados na internet:

Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário municipal de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Emerson Santos Cioffi, a título de antecipação de tutela inibitória, que, sob pena de declaração da ilegalidade dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

certames e de aplicação de multa coercitiva, até ulterior manifestação desta Corte, adotem as seguintes providências:

a) Nas próximas licitações, utilizem preferencialmente a forma eletrônica da modalidade pregão, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, e somente realize pregão presencial quando motivar expressamente e apresentar justificativa plausível e suficiente a demonstrar a inviabilidade da opção eletrônica;

b) Suspendam os pregões presenciais em andamento que não tiveram a fase de abertura da sessão iniciada, contado a partir da notificação, e encaminhem a esta Corte os respectivos atos de motivação da utilização da forma presencial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação;

c) Nas licitações vindouras e em andamento, publiquem e disponibilizem o inteiro teor dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico da municipalidade, independente de prévio cadastro e possibilitando o acesso a pessoa física ou jurídica;

II – Arbitrar, com fulcro no § 5º do artigo 431 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, multa coercitiva no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para cada violação da ordem, visando assegurar o seu cumprimento;

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e o pregoeiro municipal, Senhor Emerson Santos Cioffi, comprovem a adoção das providências imediatas contidas no item I supra, encaminhando-lhes cópia desta decisão;

IV – Conceder, na forma regimental, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e o pregoeiro municipal, Senhor Emerson Santos Cioffi, apresentem suas razões de justificativas acerca dos fatos narrados na Representação, encaminhando-lhes cópia da peça inicial.

5. Após apreciação das razões de justificativas ofertadas pelos agentes tidos como responsáveis, corroborando o voto do relator à unanimidade, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu pela procedência da representação com aplicação de multa, mas excluiu da lista inicial 02 certames que em tese poderiam admitir o uso pregão presencial e afastou a irregularidade da ausência de publicação dos atos, pois fora corrigida a falha:

**ACÓRDÃO Nº 162/2014 - PLENO**

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Licitação. Habitual utilização injustificada de pregão presencial por parte do Poder Executivo do Município de Vilhena. Ausência de disponibilização de editais de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura. Preenchimento dos Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Existência de editais licitados na forma presencial cujos objetos ensejavam a utilização da modalidade eletrônica. Atos em desarmonia com a jurisprudência desta Corte. Obrigatoriedade de utilização de Pregão Eletrônico, salvo quando, comprovada e justificadamente, houver inviabilidade. Súmula nº 6 do TCE-

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

RO. Disponibilização dos editais de licitação na página eletrônica do Poder Executivo Municipal. Correção da falha. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando irregularidade na utilização reiterada, pelo Município de Vilhena, da modalidade licitatória Pregão Presencial em situações que são plenamente cabíveis a forma Eletrônica, bem como diante da ausência de publicação de editais de licitação no sítio eletrônico do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la procedente quanto ao mérito, diante do descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao art. 3º, caput (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e § 1º, I (estabelecimento de preferências ou distinções em função da sede ou domicílio dos licitantes), da Lei Federal nº 8.666/93, pela escolha da modalidade licitatória Pregão, na forma Presencial, em detrimento da forma Eletrônica, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

a) Senhor José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com o Senhor Emerson Santos Cioffi – ex-Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: Pregão Presencial 035-2013-PMV-SRP; Pregão Presencial 034-2013-PMVSRP; Pregão Presencial 033-2013-PMV-SRP; Pregão Presencial 038-2013-Semosp – SRP; Pregão Presencial 040-2013-Semosp-SRP; Pregão Presencial 001-2014-Semed e Pregão Presencial 042-2013-PMV-SRP;

b) Senhor Emerson Santos Cioffi – Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: Pregão Presencial 001-2013 e CMV e Pregão Presencial 002-2013-CVMV.

III – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, e Emerson Santos Cioffi, Ex-Pregoeiro, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades delineadas no item anterior, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os referidos Senhores comprovem a este Tribunal o recolhimento das presentes multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

[...] V – Deixar de aplicar multa aos responsáveis por deficiências na disponibilização do edital e demais informações de licitações na página eletrônica do Município em virtude de que tal falha foi prontamente corrigida, não mais se verificando presente nos certames deflagrados pelo Poder Executivo de Vilhena;

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

6. Em suas razões, o recorrente inicialmente alega, em preliminar, irregularidade de sua notificação acerca do referido julgamento, eis que não efetuada remessa de carta registrada, fazendo remissão ao que dispõe o art. 30, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e informa que apenas teve ciência do acórdão por possuir o cuidado e o zelo de revisar as publicações eletrônicas deste Tribunal de Contas.

7. Ainda em preliminar, o recorrente aduz sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deteria poder de decisão quanto à escolha da modalidade licitatória, competência que recairia sobre as autoridades competentes à frente das unidades demandantes das licitações; e que as responsabilidades do pregoeiro se restringiriam aos atos ligados à operacionalização do certame durante a fase externa da licitação.

8. No ponto, o recorrente questiona o motivo de não terem sido chamado aos autos os secretários das pastas demandantes da licitação e as demais autoridades que efetivamente elaboraram as justificativas quanto ao uso do pregão na sua forma presencial, a exemplo do que teria sido realizado em outras representações formuladas pelo *Parquet* de Contas, dentre outras fiscalizações constituídas em face de jurisdicionados diversos.

9. Avançando sobre o mérito, o recorrente afirma que em nenhum momento foram produzidas provas de que a escolha da modalidade licitatória decorreu de ato por si praticado, pois não foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos em que materializados os certames, sendo que o ônus da prova caberia ao autor da representação, conforme disposição do art. 333, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

10. Prosseguindo, assevera que os fundamentos da representação circunscreveram a tese de descumprimento de decisão em antecipação de tutela proferida pelo Tribunal de Contas no processo n. 1.427/2013, devendo sua conduta ter sido sindicada naqueles autos; e que, como aquele processo ainda não havia sido julgado ao tempo em que ofertada a representação, este fato não poderia dar azo à atuação do *Parquet* de Contas.

11. No que diz com a antecipação de tutela – que ordenava a feitura de justificativas quanto ao uso do pregão presencial, a serem divulgadas no sítio eletrônico da municipalidade –, o recorrente indica que houve cumprimento em todas as licitações elencadas pelo Ministério Público de Contas, de modo que o objeto da representação teria passado a ser o exame quanto à validade ou não dos motivos lançados para o uso do pregão presencial.

12. Destacando a suposta omissão do representante e do relator quanto à análise de cada uma das justificativas elaboradas pela administração e que só se poderia falar de ilicitude do uso do pregão presencial se firmada convicção sobre a ausência ou insuficiente a motivação, sustenta que o único e ilegítimo fundamento de sua responsabilização fora o aviso resumido de licitação publicado no *site* do Município.

13. Ainda com pertinência às justificativas utilizadas para fundamentar a seleção do pregão presencial, sustenta tratar-se de ato discricionário da administração, de maneira que não competiria ao Tribunal de Contas se imiscuir no juízo de oportunidade e conveniência





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

efetuado pelos gestores públicos, isto é, o mérito do ato administrativo, da escolha em si, não poderia ser apreciado por este órgão de controle externo.

14. Indica ainda que, como a ordem proferida na decisão em antecipação de tutela foi direcionada ao Poder Executivo Municipal, não poderia ter sido objeto de representação os dois editais de licitação de interesse da Câmara Municipal de Vilhena; e, ainda, que a Súmula n. 006 deste Tribunal de Contas, não vigente à época dos fatos, não poderia ter sido utilizada como fundamento jurídico de sua responsabilização.

15. Continuando, o recorrente reputa inadequada a responsabilização pela ausência de divulgação dos editais de licitação juntamente com suas justificativas, pois não seria função a publicação dos editais.

16. Menciona ainda que o relator originário entendeu que todos os itens da decisão em antecipação de tutela proferida nos autos principais haviam sido atendidos – ponto que não merece grandes digressões, pois na realidade transcreveu em suas razões de recurso parecer da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, em relação ao qual houve divergência do Ministério Público de Contas e da relatoria originária.

17. Nestes termos, requer seja recebido e julgado procedente o recurso, a fim de ser excluída a sua responsabilidade e respectiva multa.

18. Colhida a manifestação ministerial, pugnou-se pela admissibilidade do feito, mas pela rejeição das preliminares e não provimento do recurso, dada a inexistência de fundamentos ou fatos novos que pudessem alterar a decisão atacada.

19. É o relatório necessário à hipótese dos autos.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**ADMISSIBILIDADE**

1. À luz do art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996, cabe pedido de reexame da decisão proferida em sede representação, que poderá ser formulado pelos interessados no prazo de quinze dias. Sem embargo de o recorrente ter impugnado a decisão sob o rótulo de recurso de reconsideração, não há óbice à conversão do recurso em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Registre-se que manifestação neste sentido já havia sido proferida pela relatoria que me antecedeu quando efetuou o exame prefacial de admissibilidade do recurso, inclusive determinando as correções necessárias no sistema PCe, eis que não se extraiu erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente; não se detectou prejuízo para quaisquer interessados; e o prazo de quinze dias do recurso cabível fora devidamente observado (fls. 44/47).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

3. Desta maneira, verificando ainda a legitimidade da recorrente, assentindo com o Ministério Público de Contas, é de se concluir que foram atendidos todos os requisitos legais para o feito ser conhecido e processado por este Tribunal de Contas.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

4. De se rejeitar a preliminar de nulidade do feito pela irregularidade da notificação do recorrente acerca do julgamento dos autos principais, que se lastreia no argumento de que deveria ter sido aplicado o art. 30, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que contém regra prevendo a possibilidade de a notificação ser efetivada mediante remessa de carta registrada no endereço do destinatário, com aviso de recebimento.

5. Isto porque o regime de execução das decisões previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 749/2013, passando a prever que, para o fim da interposição de recurso, a notificação do julgamento dá-se pela publicação da decisão em diário oficial eletrônico, igualmente contando-se a partir da data da publicação da decisão o prazo para recorrer:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: [...] IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos, pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 749/13)

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos, pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 749/13)

6. De mais a mais, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, não há que se falar em nulidade sem prejuízo e, como se vê, o procedimento aplicado por este Tribunal de Contas – legítimo, destaque-se – não prejudicou o acesso ao duplo grau de jurisdição, tanto assim o é que o recorrente interpôs regular e tempestivamente este mecanismo de insurgência contra a decisão que afetou seu patrimônio jurídico.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE**

7. O recorrente arguiu sua ilegitimidade, porquanto não possuiria poder de mando quando à escolha da modalidade licitatória, de maneira que a responsabilidade pelo fato não poderia ser a ele imputada.

8. Sobre a questão, cabe esclarecer ser preferível que a decisão agora proferida por este Tribunal de Contas abrace diretamente o mérito do processo, dado o estágio





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

avançadíssimo da instrução. Desta feita, fazendo uso da teoria da asserção, diante do inevitável enlace entre os temas da legitimidade passiva e da responsabilidade do recorrente, adequado postergar o exame da matéria para o pronunciamento meritório quanto à procedência ou não do recurso.

### MÉRITO

9. Diga-se de início que não existe divergência desta relatoria quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso, mas se fazem necessárias considerações pontuais especialmente relacionadas à alegação de que uma série de irregularidades procedimentais, na perspectiva do recorrente, seria capaz de inquinar a decisão que lhe imputou responsabilidade.

10. Um dos vícios apontados seria a irregularidade da constituição do procedimento, alegando-se que a apuração de eventual descumprimento da decisão em antecipação de tutela proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no processo n. 1.427/2013, não poderia se dar em autos apartados; e que, pela natureza provisória daquela decisão, não poderia ser utilizada como fundamento para a interposição de nova representação.

11. De se esclarecer que, à época em que publicados os avisos de licitação, a decisão proferida no processo n. 1.427/2013 encontrava-se em vigor pleno, de maneira que a motivação expressa quando preterido o pregão eletrônico e a ampla divulgação das justificativas não era uma faculdade, mas sim uma obrigação para a administração municipal. Note-se que esta tutela foi confirmada quando do julgamento havido em 18/12/2014.

12. Sem embargo, a representação apresentava fundamento independente quanto aos fatos sindicados, capitulando-se também como descumprimentos de preceitos legais, de forma a manter-se hígido o procedimento mesmo se não confirmada a tutela – o que ocorreu.

13. Demais disso, o objeto do processo n. 1.427/2013 eram certames deflagrados no exercício de 2012, enquanto nos autos originários foram apreciados procedimentos iniciados no exercício de 2013. Como houve alteração da relatoria competente para julgar os atos de gestão praticados pela unidade jurisdicionada no exercício de 2013, adequada a constituição de autos apartados e a distribuição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14. Outra irregularidade suscitada pelo recorrente seria a ausência de provas para a imputação de responsabilidade, pois não poderia ter sido fundamentada somente no exame dos avisos de licitação acostados aos autos pelo representante; a análise da suficiência ou não das justificativas adstritas ao uso do pregão presencial, em cada certame, é que poderia legitimar a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

15. Entretanto, verifica-se que, em decorrência de omissão da própria administração quanto à divulgação de seus atos, a relatoria originária determinou a inversão do ônus da prova.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

16. Com efeito, uma das irregularidades indicadas na representação era a ausência de divulgação no sítio eletrônico da municipalidade dos editais de licitação em seu inteiro teor e das justificativas acerca da opção pelo pregão presencial, eis que o acesso aos instrumentos convocatórios dependeria de cadastro prévio disponível apenas a pessoas jurídicas, afrontando o art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n. 12.527/2011 e a decisão no processo 1.427/2013.

17. Além do descumprimento destes comandos normativos, os avisos divulgados no sítio eletrônico da municipalidade conduziram o representante ao juízo de probabilidade de que certas e determinadas hipóteses de pregão presencial – na maior parcela para a aquisição de *bens de prateleira* – pareciam escapar dos parâmetros técnicos e econômicos que habilitariam a opção, infringindo os princípios da eficiência, da isonomia e da proposta mais vantajosa.

18. Assim, pela dificuldade de acesso às informações (imputável à administração) que configurava descumprimento à Lei de Transparência, e dos indícios de irregularidade na descrição de objetos usualmente licitados por pregão eletrônico, como medida de prudência, o representante pleiteou que os certames fossem suspensos, mas que ao depois se facultasse aos responsáveis a demonstração de que a forma presencial era a modalidade mais viável.

19. O pedido com relação à inversão do ônus da prova foi acolhido pela relatoria, que além de determinar as medidas preventivas necessárias, fixou prazo aos responsáveis para encaminharem os atos de motivação para o uso do pregão da forma presencial. De seu turno, os responsáveis confessaram que o acesso aos editais estava restrito, e que corrigiram a falha, mas não apresentaram as justificativas dos pregões presenciais.

20. Desta feita, a primeira premissa de responsabilização é a de que o recorrente se omitiu quanto ao ônus de provar que eram idôneos os certames questionados, cabendo registrar que era lícita e imperativa a demanda de documentação comprobatória da relatoria originária, sobretudo por estar defronte a contundentes indícios de atos atentatórios contra a transparência e a eficiência nas licitações públicas.

21. De todo modo, os fundamentos que conduziram ao julgamento do processo e à responsabilização do recorrente não se pautaram exclusivamente na confissão ficta que, a toda evidência, decorre da omissão quanto ao ônus da prova.

22. Elementos de informação também foram utilizados como uma segunda premissa para a responsabilização, pois o *Parquet* de Contas teve o cuidado de diligenciar junto ao sítio eletrônico da municipalidade e examinar as justificativas que passaram a ser públicas depois da atuação do Tribunal de Contas. Apurou que inexistiam motivos para afastar a ilicitude cogitada, pois quando não ausentes eram inconsistentes as justificativas formuladas – veja-se:

[...] Ainda sobre a forma eleita, nota-se que as razões se restringiram a enunciar que as opções pela primeira forma estão devidamente justificadas, atendendo à disposição legal e à Decisão Monocrática n. 49/2013/GCPCN, sem qualquer acompanhamento de prova documental.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Mesmo que fosse verdadeira a alegação de que os editais eram publicados juntamente com as justificativas da preferência pela forma eletrônica, tal divulgação apenas seria acessível, como dito na representação e admitido pelos responsáveis (fl. 47), a pessoas jurídicas, não atendendo, portanto, à finalidade da publicidade, que é a divulgação e a transparência da informação.

Ademais, em consulta às informações disponibilizadas no site, é possível aferir<sup>1</sup> que, dos 12 pregões presenciais elencados na representação (fls. 08/09) 09 possuem justificativas idênticas<sup>2</sup>, como o mesmo teor, sem cuidar de motivar o uso da forma eletrônica levando em conta as características do objeto<sup>3</sup>, apenas um dos pregões apresentou justificativa específica ao caso em concreto<sup>4</sup> e, para os outros dois, não há qualquer justificativa disponível<sup>5</sup>.

Assim, entendo que as justificativas não tiveram o condão de afastar a irregularidade consistente na afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, ao art. 37, caput, (princípio da eficiência), ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93 (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa).

23. Observe-se que a relatoria divergiu da citada análise tão somente para excluir da listagem de licitações tidas por irregulares 02 cujos objetos, em seu sentir, poderiam ao menos em tese admitir a modalidade pregão presencial (aquisição de peças e serviços para a utilização em veículos oficiais). A análise dos objetos de cada certame foi, portanto, a terceira premissa – ou evidência – para a responsabilização do recorrente.

24. Assim, além de não proceder a afirmação quanto a ausência de provas, vê-se que é impropriedade a alegação do recorrente de que houve omissão do *Parquet* de Contas e da relatoria originária quanto ao exame discriminado do objeto em concreto de cada certame em vista da modalidade licitatória selecionada (tanto que deste exame resultou a exclusão de dois editais do elenco de atos questionados).

25. Efetivamente, malgrado os motivos lançados pela administração para utilizar o pregão presencial não tenham sido acostados aos autos pelo recorrente, não existia necessidade de prolongar a instrução para insistir na remessa destes documentos, uma vez que a inversão do ônus da prova, os elementos de informação publicados na internet e a descrição dos objetos das licitações bastaram para emissão de juízo definitivo sobre a representação – veja-se:

10. No mérito, verifica-se existir parcial razão aos argumentos lançados na inicial. Isso porque, dentre os pregões presenciais realizados pelo Executivo Municipal, alguns objetos podem justificar a realização dessa modalidade de pregão, enquanto que outros, de fato, exigiam a forma eletrônica. Por outro lado, restou comprovada a ampla competitividade das licitações deflagradas pelo Executivo Local.

<sup>1</sup> Consulta realizada em 03.07.14.

<sup>2</sup> Não é possível aferir se tais justificativas foram inseridas antes ou depois da representação ministerial.

<sup>3</sup> Pregões Presenciais n.s 035/2013-PMV-SRP, 034-PMV-SRP, 033-2013-PMV-SRP, 039-2013-SEMEDSRP, 038-2013-SEMOSP-SRP, 037-2013-SEMUS-SRP, 036-2013-SEMAS-SRP, 040-2013-SEMOSP-SRP, 042-2013-PMV-SRP.

<sup>4</sup> Pregão Presencial n. 001-2014-SEMED.

<sup>5</sup> Pregão Presencial 001-2013-PMV/SRP e 003-2013-CVMV.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

11. O Ministério Público de Contas relaciona 12 (doze) editais de pregões presenciais que teriam sido deflagrados pela Administração Municipal, no início deste exercício, sem que houvesse justificativa satisfatória para a escolha dessa forma de pregão. São eles:

1 – PREGÃO PRESENCIAL 001-2013 – CMVV

Objeto: Aquisição de um veículo 1.0 OKM, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vilhena.

Data de Abertura: 23 de dezembro de 2013

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

2 – PREGÃO PRESENCIAL 035-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Cartucho de Toner e Tinta, que serão utilizados nos setores que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

3 – PREGÃO PRESENCIAL 034-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Material de Expediente que serão utilizados nos setores que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

4 – PREGÃO PRESENCIAL 033-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de Limpeza.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

5 – PREGÃO PRESENCIAL 039-2013 – SEMED – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

6 – PREGÃO PRESENCIAL 038-2013 – SEMOSP – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças Elétricas e Peças para caminhões que serão utilizados nos veículos dos departamentos administrativos em diversas áreas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

7 – PREGÃO PRESENCIAL 037-2013 – SEMUS – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Saúde.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

8 – PREGÃO PRESENCIAL 036-2013 – SEMAS – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Assistência Social.

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

9 – PREGÃO PRESENCIAL 040-2013 – SEMOSP – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de peças pesadas que serão utilizadas nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde.

Data de Abertura: 9 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

10 – PREGÃO PRESENCIAL 001-2014 – SEMED

Objeto: Aquisição de materiais (papel sulfite, caneta, pincel, tesoura, cola, reglete de mesa, soroban, cartucho de tonner, fotocópia, folder, faixas, adesivo, plugues T, extensão elétrica, copo descartável, guardanapo, leite, açúcar, touca, luva, vassoura, refrigerante, gelo, sanduíche, marmitex, camiseta, locação de cadeiras plásticas, decoração de salão, locação de projetores, sonorização, etc.

Data de Abertura: 21 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

11 – PREGÃO PRESENCIAL 002-2013 - CMVV

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva nos microcomputadores e periféricos; manutenção e administração da rede lógica; implantação, manutenção e atualização permanente de sistemas de segurança nos servidores e terminais de rede.

Data de Abertura: 24 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

12 – PREGÃO PRESENCIAL 042-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Uniformes (Camisetas, calças e bonés) que serão utilizados nos funcionários que fazem parte dos departamentos administrativos nas Secretarias de Obras e Serviços Públicos e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 28 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

12. Como se pode observar, alguns bens e/ou serviços poderiam ser licitados sob a forma presencial, como a aquisição de peças e serviços para utilização nos veículos oficiais (Pregões Presenciais nºs 39/2013/SEMED e 37/2013/SEMUS). No entanto, outros deveriam, a rigor, observar a forma eletrônica do pregão, como a aquisição de toner (Pregão Presencial nº 35/2013/PMV) e Material de Expediente (Pregão Presencial nº 34/2013/PMV).

13. Verifica-se, também, a aglomeração de objetos diversos em um mesmo pregão, como é o caso do Pregão Presencial nº 001/2014/SEMED, que contém

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

aquisições que demandariam o uso de pregão eletrônico (papel sulfite, caneta, pincel, cola, adesivo etc.), bem como aquisições que poderiam ser licitadas por Pregão Presencial (sanduíche, marmitex, gelo etc.).

14. A Municipalidade, em sua manifestação de fls. 26/50, alega que promoveu a devida motivação de todos os pregões realizados na forma presencial, dando cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

15. Ocorre que, evidentemente, a motivação deve demonstrar o cabimento inequívoco do pregão presencial, em detrimento do eletrônico. Sobre a questão, esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que a realização de pregão, na forma presencial, deve ser precedida de motivação clara e robusta, a demonstrar que sua aquisição é mais vantajosa e supera, em economia e eficiência para o caso concreto, o manejo do pregão eletrônico, consoante se depreende da Súmula nº 06/2014 – TCE/RO, de 14 de maio de 2014, *verbis*:

SÚMULA N. 6/2014-TCE-RO. Órgão Julgador. Conselho Superior de Administração. Data do Julgamento 30/04/2014. Data da Publicação/Fonte: 14/05/2014. Doe 668 p. 12. Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

16. Nota-se, portanto, que as motivações apresentadas pela Municipalidade devem estar alicerçadas em comprovações de que, para o caso, a utilização do pregão presencial é efetivamente o mais indicado.

17. Antes da deflagração desses procedimentos licitatórios na forma de pregão presencial, constantes da presente Representação, os responsáveis já haviam sido notificados acerca da excepcionalidade na utilização dessa modalidade de pregão, conforme se observa da Decisão nº 49/2013/GCPCN, datada de 12.4.2013, proferida nos autos do Processo nº 1427/2013, submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que assim determinou ao Poder Executivo de Vilhena:

[...] 2. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 108-A e 286-A do Regimento Interno, combinados com o artigo 461 do Código de Processo Civil, acolhendo, em sede de cognição sumária, o opinativo ministerial, decide-se:

I. Determinar ao Poder Executivo do Município de Vilhena, a título de antecipação de tutela inibitória, que, sob pena da declaração de invalidade do certame e de aplicação de multa coercitiva: a) nas licitações vindouras, se abstenha de preterir a utilização preferencial da forma eletrônica da modalidade pregão, salvo quando o processamento deste revelar-se inviável, caso em que deverão: (i) motivar expressamente a utilização da forma presencial e (ii) publicar tal justificativa juntamente com o aviso de abertura da licitação.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

18. Nas justificativas de fls. 32/50, os jurisdicionados deixaram de informar os motivos que os levaram a escolher a forma presencial, em detrimento da eletrônica, em pregões cujos objetos permitem ampliar o universo de interessados e, conseqüentemente, aumentar a competitividade e possibilitar o alcance do melhor preço, como a aquisição de toner e de material de expediente.

19. Nesses casos, não há espaço para opção discricionária entre o pregão eletrônico e o presencial, pois notória a economicidade e a eficiência do primeiro, que melhor atenderá ao interesse público.

20. Conforme observou o MPC<sup>6</sup>, “em consulta às informações disponibilizadas no site, é possível aferir<sup>7</sup> que, dos 12 pregões presenciais elencados na representação (fls. 08/09) 09 possuem justificativas idênticas<sup>8</sup>, com o mesmo teor, sem cuidar de motivar o uso da forma eletrônica levando em conta as características do objeto<sup>9</sup>, apenas um dos pregões apresentou justificativa específica ao caso em concreto<sup>10</sup> e, para os outros dois, não há qualquer justificativa disponível<sup>11</sup>”.

20. Em consulta ao site do Município de Vilhena, esta Relatoria também verificou que, após o oferecimento desta Representação, a Municipalidade deixou de utilizar a modalidade presencial do pregão para suas licitações, dando preferência ao eletrônico, salvo poucos casos realizados no decorrer deste exercício cujos objetos justificaram o manejo do pregão na sua modalidade presencial<sup>12</sup>.

22. Todavia, considerando que houve infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, caput (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e § 1º, I (estabelecimento de preferências ou distinções em função da sede ou domicílio dos licitantes), da Lei Federal nº 8.666/93, diante da utilização injustificada de pregão presencial em casos que seria perfeitamente cabível a modalidade eletrônica, deverá ser aplicada multa individual aos Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, e Emerson Santos Cioffi, Pregoeiro.

26. Nestes termos firmada a regularidade formal do procedimento e adequação das provas que conduziram este Tribunal de Contas a considerar procedente a representação, resta avaliar as alegações do recorrente quanto a ausência de responsabilidade sua.

27. De se destacar que é procedente a alegação do recorrente de que as justificativas para o uso do pregão presencial, quando existentes, de fato não eram de sua lavra, pois de regra eram assinadas pelos secretários municipais à frente das unidades demandantes. Estes

<sup>6</sup> Fls. 82-v

<sup>7</sup> Consulta realizada em 03.07.14

<sup>8</sup> Não é possível aferir se tais justificativas foram inseridas antes ou depois da representação ministerial.

<sup>9</sup> Pregões Presenciais n.s 035/2013-PMV-SRP, 034-PMV-SRP, 033-2013-PMV-SRP, 039-2013-SEMEDSRP, 038-2013-SEMOSP-SRP, 037-2013-SEMUS-SRP, 036-2013-SEMAS-SRP, 040-2013-SEMOSP-SRP, 042-2013-PMV-SRP.

<sup>10</sup> Pregão Presencial n. 001-2014-SEMED.

<sup>11</sup> Pregão Presencial 001-2013-PMV/SRP e 003-2013-CVMV

<sup>12</sup> Consulta realizada em 3.11.2014.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

agentes não foram convocados para apresentarem justificativas, dados os empecilhos encontrados pelo representante para instruir a exordial mediante análise dos instrumentos convocatórios.

28. Como o fato irregular ainda não havia sido atingido pela prescrição, não haveria empecilho ao chamamento destes agentes aos autos se o recorrente os tivesse nomeado quando ofertou suas razões de justificativas, o que não o fez. Demais disso, como foram regularmente citados corresponsáveis pela irregularidade (prefeito e pregoeiro) e os autos estavam conclusos para julgamento, seria retrocesso processual retornar à fase de justificativas.

29. O que se faz relevante, nesta quadra processual, é avaliar se foram adequados os fundamentos que levaram à responsabilização do recorrente, diante de sua alegação de que não deteria competência para a prática dos atos de motivação da modalidade licitatória, uma vez que aos pregoeiros somente seriam dadas atribuições de natureza operacional e posteriores à fase interna da licitação.

30. Sabe-se que a definição da modalidade licitatória deve ocorrer após a elaboração do projeto básico, de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado, não havendo disposição legislativa expressa quanto à autoridade competente para a prática deste ato. Desta forma, a definição da modalidade pode mesmo se dar quando da publicação do instrumento convocatório, se não realizada prévia justificativa.

31. Observe-se, entretanto, que o nexo de causalidade com o resultado ilícito não foi estabelecido em função de conduta ativa do recorrente. Porquanto a ausência ou a insuficiência das justificativas para excluir o pregão eletrônico configuram descumprimentos normativos e é atribuição do pregoeiro fiscalizar a legalidade dos atos praticados na fase interna da licitação<sup>13</sup>, não havia solução outra que não responsabilizá-lo pela omissão quanto aos fatos em comento.

32. Assim, a responsabilização em parte decorre da expertise atrelada ao cargo que ocupava, do que se presume a habilidade para emitir juízo de criticidade quanto à suficiência dos motivos quando preterido o pregão eletrônico e ter diligência se omissas as justificativas.

33. Observe-se que a necessidade de motivação à sociedade quanto ao pregão presencial se tratava de orientação há muito firmada pelo Tribunal de Contas<sup>14</sup>, tanto que foi objeto de enunciado sumular. De se destacar, inclusive, que a menção à Súmula n. 006 no

---

<sup>13</sup> Mesmo que não sejam providências de sua alçada, quando for exercitar suas atribuições, compete ao pregoeiro avaliar se o planejamento da contratação está regular, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União com relação à existência de falhas na pesquisa de preços: “2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014)”.

<sup>14</sup> Conforme listado na exordial da representação, cite-se, a título de exemplo: Decisão n. 625/2007; Decisão n. 197/2008, 1ª Câmara; Decisão n. 625/2007, 2ª Câmara.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

voto do relator originário não inquina o procedimento, pois, como mencionado, a exigência de justificativas decorre de jurisprudência remansosa e contemporânea aos fatos.

34. Não fosse bastante, o grau de culpabilidade da conduta do recorrente se agrava quando se considera que, em abril de 2013, fora notificado da decisão em antecipação de tutela proferida no processo n. 1.427/2013 (acerca da necessidade de motivação exaustiva no que diz com o uso do pregão presencial) e, ainda assim, em dezembro daquele mesmo ano, praticou a conduta omissiva censurada.

35. Pela completude da análise, adoto ainda como razão de decidir a análise lançada pela relatoria originária acerca da improcedência das alegações do recorrente para se eximir da responsabilidade, já que se repete aqui o núcleo das justificativas ofertadas nos autos principais:

9. De início, refuta-se a ilegitimidade passiva arguida pelo Pregoeiro Emerson Santos Cioffi e as suas alegações no sentido de que não praticou os atos relatados na inicial e que ao Pregoeiro caberia apenas a responsabilidade da fase externa do procedimento licitatório, especialmente aquela atinente ao julgamento das propostas.

9.1 Com efeito, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Vilhena, verifica-se que o Senhor Emerson Santos Cioffi funcionou como pregoeiro nos pregões presenciais referidos na inicial, o que o torna responsável solidário pelos atos praticados no procedimento licitatório.

9.2 Assim, compete ao Pregoeiro orientar os demais servidores e os órgãos requerentes na deflagração de pregão presencial ou eletrônico, pois possui entendimento específico sobre a matéria de licitações. Portanto, ao se deparar com eventual irregularidade na condução dos atos editalícios, é dever do Pregoeiro obstar a prática viciada e atuar de forma a manter a regularidade do certame, sob pena de responsabilidade solidária.

9.3 É, pois, obrigação do Pregoeiro verificar se os documentos que instruem eventual requerimento para deflagração de procedimento licitatório são suficientes para instaurar o competitivo. Faz-se necessário, portanto, proceder a um juízo prévio de admissibilidade do pedido, verificando se estão presentes as condições para seu regular prosseguimento.

9.4 No caso de a instrução ser manifestamente insuficiente, cabe ao Pregoeiro instar o ente requerente a complementar as informações, visando possibilitar que o pregão transcorra de forma a atender as exigências legais que regem a matéria.

9.5 Portanto, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade do pregoeiro para responder solidariamente pelos atos relacionados com esta Representação.

36. Prosseguindo, no que diz com a alegação de impossibilidade de o Tribunal de Contas apreciar o mérito do ato que selecionou a modalidade licitatória, ao argumento de que seria discricionário, há que se informar que atualmente não existem maiores discussões sobre



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

a legitimidade de um controle jurisdicional ou administrativo se, a partir de um juízo de razoabilidade, o ato não se coaduna com os interesses públicos imanescentes.

37. Assim, mesmo na hipótese de admitir a tese de que se trata de ato discricionário a escolha da modalidade licitatória, seria admissível o controle. Mas não há procedência no argumento, pois os princípios em jogo (eficiência, isonomia e proposta mais vantajosa) fazem incidir verdadeiro dever de se praticar o ato que melhor se conforma ao ordenamento jurídico, afastando um exame de conveniência e oportunidade em face da solução ótima.

38. Nesta senda, a obrigação de motivação à sociedade recai tanto sobre os editais de licitação oriundos do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, não havendo vedação para que estes últimos fossem objeto de fiscalização, como também sustentou o recorrente.

39. Por fim, no que diz com a alegação do recorrente de que seria inadequada a sua responsabilização pela ausência de divulgação dos editais de licitação, pois não seria atribuição sua, destaque-se que este fato não serviu como fundamento para a aplicação de sanção, uma vez que o colegiado, coadunando com o voto da relatoria originária, deliberou pelo afastamento da irregularidade, eis que a falha fora suprida no curso da instrução.

40. Nestes termos, não havendo fatos novos ou mesmo razões bastantes para alterar a posição firmada deste Tribunal de Contas de acordo com o voto da relatoria originária, que foi pela ilegalidade dos atos praticados, com imputação de sanção ao recorrente, assentindo com o parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que, no mérito, deve ser negado provimento do pedido de reexame.

1. Pelo exposto, convergindo integralmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, visto que atendido o procedimento previsto nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, no mérito, negar provimento, vez que ausentes fatos novos ou razões bastantes para alterar o juízo formado quando da prolação do Acórdão n. 162/2014-Pleno;

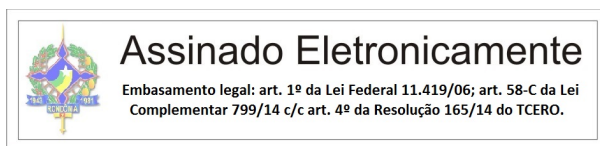
II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Adotadas as providências, arquivar os autos.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR